



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

---

22inf20 (versão 3) – HMF - 01/04/2020

**INFORMATIVO JURÍDICO 22/2020**  
**MEDIDA PROVISÓRIA 934 QUE ALTERA NÚMERO MÍNIMO**  
**DE DIAS LETIVOS, MANTENDO CARGA-HORÁRIA**

I. A LDB prevê os seguintes mínimos para Educação Básica.

*Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;*

*(...)*

*§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.*

*(...)*

*Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*(...)*

*II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;*

*(...)*

*Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.”*

II. A Medida Provisória 934, publicada hoje, diminuiu um dos parâmetros mínimos; o número de dias letivos anuais, mantendo os demais requisitos. A nova norma não estabeleceu novo piso de dias letivos.

*“Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de*

*observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1 do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.*

*Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”*

III. Nossos comentários para auxílio a todos os interessados são os seguintes.

III.I. Primeiro - A MP 934 vem **complementar** o Parecer 33 do Conselho de Educação do Distrito Federal, publicado dia 26 de março e tratado em nosso informativo 20 de mesma data. Isto para flexibilizar meios de realizar o ano letivo de 2020.

III.II. Segundo - Entendemos que a natureza dos serviços de Ensino Regular é qualitativa mais do que quantitativa, conforme expresso na própria LDB. Ademais, trata-se de tipo de serviço com trato sucessivo (contínuo) e regulamentado pelo Poder Público. Assim, se este último, por razões de Supremacia do Interesse Público, entendeu por dispensar o número mínimo de dias letivos desde que mantidas as horas anuais, manteve-se o principal do contrato, que é a viabilização do aprendizado. Portanto, desde que preservadas as horas anuais contratadas, ainda há equilíbrio entre consumidores e fornecedores, não se havendo falar em violação dos preços pactuados; haverá entrega dos serviços definidos.

III.III Terceiro - Apesar de a MP 934 ter dispensado o número mínimo de dias letivos, **cada escola pode optar por fazer diminuição ou não**. Muitos estabelecimentos podem entender que há possibilidade compensar as aulas presenciais até então perdidas, seja com reposição presencial e/ou atividades não presenciais letivas.

III.IV Quarto - Na linha das possibilidades neste momento de crise, a MP 934 vem trazer soluções interessantes para além daquelas do Parecer 33 do Conselho de Educação. Dentre estas, a possibilidade de, ao invés de fazer compensações com dias letivos de quatro horas, praticar alguns dias letivos de cinco ou mais horas, até atingimento do mínimo legal anual. No entanto, **cada escola deve analisar suas peculiaridades com cuidado**. Em princípio, as compensações devem ser apresentadas ao consumidor de maneira que este consiga compreendê-las bem e aproveitá-las. Se um consumidor matriculou o estudante em turno matutino por ter outras obrigações em turno vespertino, então a escola não poderia, em princípio, impor-lhe compensações que aconteçam em horário vespertino, a menos que haja a aceitação.

IV. O presente Informativo 22 de 1º de abril não esgota o tema. Haverá informativo complementar nos próximos dias, tratando de detalhes e repercussões.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga Monteiro de Castro  
OAB-DF. 13.398